



## Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2022

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022

A empresa FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA ME portadora do CNPJ 23.966.208/0001-65, apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA portadora do CNPJ 36.288.484/0001-63, realizada no dia 10/11/2022, tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada para a execução de construção, para dar continuidade na execução da obra da Creche localizada no Bairro Cruzeiro, Município de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve apresentação de considerações ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, procedendo com a **INABILITAÇÃO** da empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 01 de Dezembro de 2022.

  
Elenice Pereira Delgado Santelli  
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIKAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 01.12.22

  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 30 de novembro de 2022.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório nº 185/2022 – Pregão Eletrônico nº 08/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA - ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 08/2022, contra a decisão que habilitou a empresa licitante **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Para tanto, alegou, em síntese, que o seguro garantia apresentado pela empresa licitante não corresponde às exigências editalícias do item 04.16.2, alegando que o seguro garantia não havia sido protocolado previamente na tesouraria municipal, portanto, não havia recibo emitido pelo órgão que garantia o cumprimento da exigência para participar do certame.

Ao final, requereu o deferimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

### **FUNDAMENTAÇÃO**



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Cuida-se de recurso interposto em face da Tomada de Preço nº08/2022 pelos fatos aduzidos acima.

De prêmio, verifica-se o cabimento da irrisignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, o recurso foi interposto no prazo legal.

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital no que se refere à garantia que deveria ser apresentada dentro do envelope de habilitação, tendo em vista ter sido apresentado sem o recibo emitido pela Tesouraria Municipal, conforme constava do item 4.16.2, do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso em comento, em que pese a habilitação da Recorrida, verifica-se que a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INORPORADORA LTDA não apresentou a documentação em conformidade com o solicitado no edital, consistindo em irregularidade.

Conforme se verifica do item 4.16.2, - *“A garantia deverá ser entregue na Tesouraria Municipal situada na sede da Prefeitura e o recibo emitido deverá constar dentro do Envelope de Habilitação”*. Portanto, verifica-se que o edital exige expressamente o recibo emitido pelo órgão municipal constante na garantia que deveria ser apresentada dentro do envelope na fase de habilitação, o que não ocorreu por parte da recorrida.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de procedência do pleito recursal, com a conseqüente reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida no processo licitatório.



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, bem como tudo do que consta no processo de referência, opina-se pelo deferimento do recurso.

É o parecer, salvo melhor entendimento. À consideração superior.

*Janete Umblina da Silva Souza Torres*

**Advogada do Município**

**OAB/MG 190.528**